

# CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA, ATIVISMO E JURISDIÇÃO: O “JUIZ ATLAS” E OS EFEITOS DE SUA ATUAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS INSERIDOS NA CONSTITUIÇÃO

## CONSIDERATIONS ABOUT DEMOCRACY, ACTIVISM AND JURISDICTION: THE “JUDGE ATLAS” AND THE EFFECTS OF ITS ACTION IN THE CONSOLIDATION OF THE RIGHTS INSERTED IN THE CONSTITUTION

Raphael de Souza Almeida Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata da Democracia e das dificuldades que se tem para conceituar adequadamente o instituto. Ao se afastar de idealizações românticas, foram identificadas algumas das ameaças que circundam os regimes democráticos de países ocidentais desenvolvidos e emergentes. A partir disso, o presente trabalho explorou, de forma crítica, o conceito de ativismo e suas implicações para o Estado Democrático de Direito. Partindo da figura do Juiz Hércules elaborada por Dworkin, foi apresentado um outro personagem metafórico no intuito de demonstrar como a sua atuação contribui para déficit democrático existente atualmente no Brasil.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Democracia. Juiz Atlas.

**Abstract:** This article deals with Democracy and the difficulties that it has to conceptualize the shiver of the institute. To separate romantic idealizations were sometimes the threats that surround the democratic regimes of developed and emerging countries. From this, the present exploratory work, critically, the concept of activity and its participation to the Democratic State of Law. Starting from the figure of Judge Hercules elaborated by Dworkin, it was presented with a metaphorical purpose not intended to demonstrate the ability to do research on the current democracy in Brazil.

**Keywords:** Judicial Activism; Democracy; Judge Atlas.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Guanambi - UniFG (BA) Brasil. Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Guanambi (UNIFG-BA). Pesquisador do SerTão – Núcleo Baiano de Estudos em Direito e Literatura (DGP/CNPq). Advogado. Guanambi, BA. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273423435296861>. E-mail: [raphaelibg@hotmail.com](mailto:raphaelibg@hotmail.com)

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Drummond, ao lançar um olhar obscuro sobre a Democracia, definiu esta como “uma forma de governo em que o povo imagina estar no poder”<sup>2</sup>. Ao que parece, o cotejo engendrado pelo filho da cidade mineira de Itabira embaralha-se com outros formulados no decorrer da história, forçando-nos, portanto, a uma reflexão mais aprofundada sobre o papel desempenhado pelos indivíduos e instituições na contemporaneidade e também sobre como as deliberações são tomadas na sociedade.

Nesse sentido, extrai-se das palavras do mencionado poeta certa tempestividade, sobretudo no cenário brasileiro, aonde se apercebe que os pressupostos democráticos instituídos pela Constituição da República de 1988 têm se mostrado vulneráveis diante de algumas situações, como, por exemplo, a avocação excessiva, por parte de alguns membros do Poder Judiciário, de competências atinentes aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

A esse respeito, denota-se que esse aspecto intervencionista do Judiciário, trata-se, na verdade, de um dos efeitos das Teorias Pós-Positivistas<sup>3</sup> que aterrissaram no Brasil no final da década de oitenta, juntamente com a promulgação da Carta da República que, por sua vez, deu uma nova roupagem às noções envolvendo o conceito de Democracia e, principalmente, a supremacia constitucional do Estado nesse mesmo sentido.

Assim, diante da implementação desse novo paradigma jurídico, somado, ainda, às eventuais omissões executivas e legislativas por parte dos demais Poderes instituídos, observou-se um cenário voltado quase que essencialmente ao discernimento particular dos membros do Poder Judiciário brasileiro, em evidente comprometimento ao jogo democrático estabelecido pela Constituição.

Nesse sentido, objetiva-se com esse trabalho tecer breves considerações a respeito desse fenômeno – denominado, doravante, de ativismo judicial –, a fim de investigar se a atual postura adotada pelo Poder Judiciário trata-se, na verdade, de uma usurpação das funções típicas dos demais Poderes constituídos ou uma medida necessária diante do atual modelo constitucional adotado pelo país.

## 2 SOBRE A DEMOCRACIA: DA NEBULOSIDADE DO CONCEITO À OUTRAS DEFINIÇÕES MAIS ESPECÍFICAS

Parece que foi ontem. Sim! No último dia 5 de Outubro de 2018, comemorou-se os trinta anos da Constituição da República Federativa do Brasil num clima marcado por reflexões, expectativas e entusiasmo, apesar da existência de uma variedade de crises que assolam o país.

Ao que parece, o atual sentimento de otimismo generalizado em muito se assemelha àquele experimentado pelos brasileiros no ano de 1988, quando o Jornal Folha de São Paulo tomou a dianteira ao noticiar o advento da ordem constitucional que passaria a vigorar no território brasileiro em substituição ao modelo de governo então existente.<sup>4</sup>

2 DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. [S.l.:s.n.], [1930-1987].

3 Para uma crítica adequada ao conceito de pós-positivismo, Cf. STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.64-65.

4 *Folha de São Paulo*, 5 de outubro de 1988. “A nova Constituição brasileira entra em vigor hoje, no instante em que o presidente do Congresso constituinte, Ulysses da Silveira Guimarães (PMDB-SP), afirmar: ‘Declaro promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.’ Este ato, que marca o fim do processo de transição para a democracia, deve ocorrer às 15h38. Depois, uma salva de 21 tiros de canhão e o repique dos sinos da catedral e das igrejas de Brasília vão saudar o acontecimento.” Cf. NATALI, João Batista. Nova Constituição Entra Em Vigor: Termina a Transição Para Democracia. Folha de S. Paulo. São Paulo. 5 out. 1986. Disponível em: <[http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\\_05out1988.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_05out1988.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

Segundo a notícia, a promulgação da nova Constituição seria o ato que marcaria o fim do processo de transição do regime militar para a Democracia. Apesar do apelo retórico utilizado na publicação, havia um certo ceticismo quanto à maneira com que isso se daria na prática, afinal, a Democracia não é fruto de geração espontânea, isto é, ela não surge da simples vontade dos governantes consubstanciada numa folha de papel; em verdade, o instituto é fruto de erros e acertos de cada sociedade a partir de um contexto de lutas pelo exercício do poder em momentos específicos da história.

Essa, aliás, é a razão pela qual não se pode dizer que a Democracia é a resposta para todos os problemas constantes na sociedade política – e com razão –, haja vista o caráter plurívoco atribuído ao referido instituto.

Anote-se por oportuno que a alta densidade conceitual envolvendo o termo “Democracia” é tomada, certa das vezes, por definições complexas, variantes, de significações abertas, ou mesmo contraditórias, que acabam por inviabilizar o sentimento transformador tão esperado das Cartas Políticas contemporâneas.

Da leitura do preâmbulo do atual texto constitucional extrai-se que vivemos num Estado Democrático. A pergunta recorrente é: afinal, que quer dizer Democracia?

Ora, não é possível adentrar no discurso democrático sem antes rememorar das palavras de Abraham Lincoln proferidas no discurso de Gettysburg sobre a essência de Democracia: “[...] Governo do povo, pelo povo e para o povo”.<sup>5</sup>

“O povo [...]” Esse certamente é o primeiro termo aberto que integra o conceito de Democracia. A afirmativa soa tão verdadeira que ao analisarmos cuidadosamente a etimologia<sup>6</sup> da palavra Democracia, verifica-se que esta nasce justamente para referi-lo.

A julgar pela concepção de que o povo é, senão, o pilar de sustentação de um Estado Democrático efetivo, resta-nos, então, promover algumas conceituações propostas sobre o termo Democracia, senão vejamos.

Partindo de uma definição mínima do instituto, vale mencionar as palavras utilizadas por Bobbio quando este definiu Democracia como sendo “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”.<sup>7</sup>

Através de uma análise mais acurada da respectiva definição, extrai-se que a legitimidade democrática origina-se a partir da observação, pelos cidadãos, de preceitos socialmente compartilhados, além de outras formalidades do gênero que definem a ampla participação dos interessados.

Descontadas as lições do autor italiano quanto aos requisitos voltados à autodeterminação política dos indivíduos, valemo-nos, então, do eixo reflexivo proposto por Canotilho, quando diz que:

[...] a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e activa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade económica, política e social.<sup>8</sup>

5 HOFSTADTER, Richard. *Great Issues in American History*. New York: Vintage Books, 1958, p. 414.

6 O referido vocábulo provém do grego “*démokraia*, de *dêmos* ‘povo’+ *kratía*, ‘força, poder’ (do v.gr. *kratéó* ‘ser forte, poderoso)”. Cf. RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O Papel do Processo Na Construção da Democracia: Para Uma Nova Definição da Democracia Participativa. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.155-168, 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4098/3493>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

7 BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 18. V.63.

8 CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 1998, p. 289.

Coadunando com essa afirmação, Alexis de Tocqueville, ao fazer referência ao modelo democrático estadunidense, rememora que o povo é parte ativa no processo político vigente naquele país. Prova disso é que é ele quem designa as pessoas que irão criar as leis, bem como aquelas que deverão aplicá-las, sem se esquecer de nos chamar a atenção para o fato de que também é o povo quem determina a sanção admissível ao caso, na hipótese de um indivíduo descumprir da legislação.<sup>9</sup>

Daí se extrai que os Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) encontram-se sob o império da população pois, "muito embora a forma do governo seja representativa, é evidente que as opiniões, os preconceitos, os interesses, até as paixões do povo não podem encontrar obstáculos duradouros que os impeçam de produzir-se na direção cotidiana da sociedade".<sup>10</sup>

Ao abordar o aspecto proveniente do modelo estadunidense, o historiador francês se afasta subitamente das interpretações românticas e idealizadas envolvendo o conceito de Democracia, para alertar-nos sobre os riscos provenientes do instituto, como por exemplo, a questão do individualismo surgido a partir da efetivação do ideal moderno de igualdade.

Fernando Magalhães, ao realizar uma análise mais acurada sobre o tema, sintetiza o problema da seguinte maneira:

Embora ele recorra a diversas construções metonímicas para exprimir sua compreensão desse fenômeno que começa a surgir na América igualdade de condições, desenvolvimento gradual e progressivo da igualdade, governo em nome do povo etc. (cf. Tocqueville, 1986, p. 43-44 e 177) , seu significado mais provável é o de uma sociedade uniformizada (cf. Tocqueville, 1986, p. 648), padronizada, de indivíduos alheios uns aos outros em contraposição à estrutura hierarquizada e estratificada de certa forma comunicada da sociedade feudal. Tocqueville sente que os laços que mantêm os indivíduos unidos entre si, no regime aristocrático, tendem a romper-se integralmente deixando os homens entregues às suas próprias paixões. Ele lamenta a quebra dos antigos vínculos não por uma atitude conservadora, mas porque receia que, livres de toda responsabilidade para com seus semelhantes, e ocupados exclusivamente com seus interesses pessoais, os indivíduos se entreguem a um perigoso conformismo, aceitando docilmente todas as regras sociais impostas pelo individualismo. Essa passividade certamente produz um comportamento de indiferença para com a gestão da coisa pública, permitindo, assim, que a representação majoritária exerça um autoritarismo de novo tipo sobre a minoria; autoritarismo este exercido com o consentimento popular, o chamado, despotismo pelo consentimento do povo.<sup>11</sup>

Tem-se, assim, que embora o termo tenha sido utilizado para anunciar os perigos circundam os regimes democráticos de países ocidentais desenvolvidos, é possível identificar a existência de tais elementos, também, em países emergentes.

<sup>9</sup> TOCQUEVILLE, De Alexis. A Democracia na América: Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2804534/mod\\_resource/content/0/tocqueville\\_a-democracia-na-america-vol-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2804534/mod_resource/content/0/tocqueville_a-democracia-na-america-vol-1.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 197.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Fernando. O passado, a ameaça e o futuro Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. Tempo Social, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 141-164, maio 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-2070200000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-2070200000100008)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

No que tange à realidade brasileira, isso não é diferente, já que possuímos uma Carta Constitucional com uma grande quantidade de instrumentos<sup>12</sup> colocados à disposição do jurisdicionado com vistas a fazer valer os interesses individuais dos cidadãos.

De se ver que em países de modernidade tardia como o Brasil, tal particularidade representa um avanço considerável na maneira com que a representatividade estatal zela pela observância dos elementos políticos, econômicos, sociais e culturais aspirados pela sociedade.

Entretanto, um inconveniente surge quando o Poder Judiciário se imiscui no âmbito de atuação dos outros dois Poderes constituídos, contrariando, portanto, o disposto por Tocqueville quanto à necessidade de aproximação do povo das decisões governamentais.<sup>13</sup>

Como consequência, a resolução dos litígios se dá, por vezes, através de juízes norteados por um protagonismo voltado à reeleitura dos fins sociais propostos pela Constituição, com o escopo de praticar a promoção individual dos cidadãos.

Registre-se, por oportuno, que tal fenômeno teve início após o Estado brasileiro ter concluído o processo de migração para o atual estágio político em que estamos inseridos, ocasião em que a função jurisdicional passou a ser incorporada como um suposto vetor democrático diante de matérias políticas e sociais inobservadas pelas instâncias tradicionais.

A essa prática, aliás, foi dada a alcunha de ativismo judicial, e sua aplicação tem sido motivo de preocupação entre alguns estudiosos do Direito, a julgar pela crise de legitimidade decorrente do envolvimento do Poder Judiciário nas esferas de competência que não foram originalmente atribuídas pela Constituição.

Levando-se em consideração os riscos provenientes dessa ocorrência, torna-se necessário analisar mais detalhadamente o fenômeno no intuito de identificar se a atuação dos atuais juízes se mostra “compatível com as bases do constitucionalismo democrático” moderno<sup>14</sup>.

12. Art.5º [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

[...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” Cf., BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

13 NEGRELLY, Leonardo Araújo. O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, p.1415-1428, 09-12 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/analises/fortaleza/3684.pdf>>.

14 CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). A democracia e os três Poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003, p. 19.

### 3 COMPREENDENDO O CONCEITO E AS IMPLICAÇÕES DO ATIVISMO JUDICIAL

Viu-se, a partir do que foi dito no tópico anterior, que o processo de democratização ocorrido no Brasil no final da década de oitenta foi impulsionado por um instrumento constitucional compromissório que apresentava – assim como ainda apresenta – dificuldades para concretizar as políticas públicas prestacionais aplicáveis, uma vez que o país não havia passado pelo mesmo processo de transformação ocorrido nos países europeus no período do pós-guerra.

Diante dessa “baixa constitucionalidade”<sup>15</sup>, a atuação jurisdicional brasileira passou a basear-se em critérios além daqueles tipicamente previstos em lei; ou seja, houve um redimensionamento do papel conferido ao Poder Judiciário, no qual os juízes passaram a ser conduzidos por uma nova forma de interpretar as normas na tentativa de resolverem todos os anseios da sociedade.

Levando-se em conta os riscos democráticos provenientes dessa situação, torna-se necessário um estudo mais acurado sobre o fenômeno em questão (ativismo judicial), com vistas a compreender de que forma os julgadores constroem os *decisums* voltados à promoção individual dos cidadãos.

De início, é preciso registrar que o estudo do ativismo judicial não se mostra como uma tarefa das mais fáceis, seja porque o seu centro de discussão irradia-se a outros pontos limítrofes – como o papel desempenhado pelo Judiciário ao tentar garantir/efetivar os direitos previstos na Constituição –, seja porque ainda existem dificuldades em dissociá-lo da noção que ora se tem da judicialização da política.

Por outro lado, embora não haja na doutrina uma definição específica sobre o que seja o ativismo judicial, destaca-se que não são poucas as tentativas, por parte dos juristas, de tentar conceituá-lo nesse mesmo sentido.

Isso se justifica não só pelo caráter ambíguo<sup>16</sup> atribuído ao fenômeno, mas, principalmente, pelos riscos advindos de sua ocorrência, especialmente nas sociedades democráticas contemporâneas, como será demonstrado a seguir.

Desse modo, em meio às dificuldades de definir o ativismo judicial, a indagação é: como compreendê-lo adequadamente?

A partir do resultado do julgamento do caso *Marbury vs. Madison* a expressão “ativismo judicial” passou a ser utilizada para direcionar recorrentes críticas ao Poder Judiciário na medida em que algumas de suas decisões não mais repousam no aspecto procedimental originalmente previsto, mas, essencialmente, no caráter comportamental do julgador, isto é, em critérios pessoais que o intérprete dá à norma jurídica.

Daí porque o ativismo judicial é, por vezes, relacionado a uma espécie de controle dos atos ou omissões decorrentes dos poderes Legislativo e Executivo, por meio de uma atividade criativa exercida pelos membros do Poder Judiciário.

Assim, diante da imprecisão que envolve o uso dessa expressão, embora ela constitua conteúdo amiado no meio acadêmico e nas práticas jurídicas, foi que José Geraldo Alencar Filho assim sistematizou o “ativismo judicial”:

---

15 Segundo Lenio Streck, a baixa constitucionalidade decorre da “falta de uma teoria do Estado e uma teoria constitucional, com as quais se construiriam as condições de possibilidade de implementação da nova Constituição. A esse respeito, Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013, p. 52.

16 Segundo Vanice Regina Lirio do Valle, a ambiguidade que envolve o ativismo judicial configura um caráter finalístico e outro de natureza comportamental. No tocante ao primeiro, o ativismo referir-se-ia ao compromisso com a expansão dos direitos individuais. Já com relação ao segundo, prevaleceria a visão pessoal de cada julgador na interpretação da norma constitucionalizada. Cf. VALLE, Vanice Regina Lirio do. (Org.) *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: laboratório de Análise Jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 19.

[...] podemos definir o ativismo judicial como sendo uma conduta ou atitude, com sentido de decisão ou comportamento dos magistrados, a fim de revisar temas e questões, que inicialmente seriam de competência de outras instituições, sobretudo aquelas que tenham política de decisões. Geralmente estes o fazem agindo, além dos limites impostos na lei, ou ainda em sentido contrário à própria norma, sempre intuindo a melhor aplicação com maior eficácia das decisões.<sup>17</sup>

Nesses termos, Baio dispõe que:

O fenômeno denominado *ativismo judicial* consiste na participação ativa de juízes e tribunais no processo de formação do direito, com o transbordar dos limites impostos pela letra da lei e o uso de mecanismos jurídico-argumentativos que estendem, da jurisdição, o poder de adaptação dos casos fáticos ao ordenamento.<sup>18</sup>

Sob outro viés, Ramos assevera que o ativismo judicial é:

[...] o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas.<sup>19</sup>

Ao alicerçar o ideário proposto pelos aludidos autores, Lenio Streck argumenta que a visão que se tem do “juiz ativista” é fruto de um imaginário constitucionalista intensificado pelos eventos do segundo pós-guerra, sobretudo a partir da influência exercida pela jurisprudência dos valores empregada pelo Tribunal Constitucional alemão.<sup>20</sup>

Por sua vez, William P. Marshall, em artigo publicado pela *University of Colorado Law Review*, relacionou os requisitos que delimitam o fenômeno, a saber: 1) *counter-majoritarian activism*; 2) *non-originalist activism*; 3) *precedential activism*; 4) *jurisdictional activism*; 5) *judicial creativity*; 6) *remedial activism*; 7) *partisan activism*.<sup>21</sup>

Embora a análise desses fatores não represente o foco da presente pesquisa, destaca-se que a sua presença, somada à busca de soluções para os mais diversos problemas sociais, conferiu ao Judiciário um comportamento impetuoso quando da concretização de direitos que não foram ou não estão sendo plenamente satisfeitos, sobretudo aqueles ligados a preceitos fundamentais.

Nesse raciocínio, uma preocupação salta à memória: se o Judiciário pode revisar temas de competência de outras instituições políticas, agindo além dos limites impostos por lei ou contrariamente a esses, como que a sinalizar a gênese de uma juristocracia, quais seriam, então, os limites da jurisdição?

17 ALENCAR FILHO, José Geraldo. Judicialização da política e ativismo judicial: estudos dos motivos determinantes e limites na interpretação judicial. 2011. 126 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Católica de Pernambuco, 2011, p. 47.

18 BAILO, Lucas Seixas. Ativismo e Legitimidade: Província Democrática Para a Criação Judicial do Direito. *Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 39, n.127, p.257-290. set. 2012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/767/461>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

19 RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

20 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, op. cit., p. 43.

21 Numa tradução aproximada: 1) contramajoritarismo; 2) não originalismo; 3) ausência de deferência perante os precedentes judiciais; 4) ativismo jurisdicional; 5) criatividade judicial; 6) ativismo remedial; 7) ativismo partidário. Cf. MARSHALL, William P. *Conservatives and the seven sins of judicial activism*. In: *University of Colorado Law Review*. v. 73, sept. 2002, p.101-140. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=330266](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=330266)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

Embora por um lado o Judiciário não possa esquivar-se de sua atividade primordial, do outro ele deve exercer suas funções de modo a não caracterizar um extravasamento dos limites de sua competência originária, porque “uma incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes”<sup>22</sup> representa riscos ao contexto democrático.

A esse respeito, Logan Caldas Barcellos esclarece que uma das principais críticas feitas ao papel proeminente da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito refere-se ao fato de que o ativismo judicial viola a separação de poderes na medida em que os juízes avançam sobre competências dos poderes Legislativo e Executivo, respectivamente.<sup>23</sup>

Nesse contexto, depreende-se que a ocorrência do ativismo judicial, evidenciado como a substituição, pelos juízes, dos “juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios”<sup>24</sup>, resulta em práticas discricionárias ou decisionistas que infringem o texto constitucional.

Com base nessa perspectiva, Alencar Filho faz um alerta preocupante:

Certamente que o ativismo é de fato uma tendência mundial inevitável. As próprias transformações que sofre o mundo pós-globalização urgem por novos modos de pensar a estrutura, o Poder e a maneira como aquela se demonstra para os tutelados do Estado que necessitam de uma resposta rápida para a satisfação das garantias e direitos que são oferecidos pelo Estado e que devem ser por ele salvaguardados.<sup>25</sup>

Em se tratando do Brasil, a situação não é diferente, e isto se justifica pelos rumos políticos de sua trajetória; ou seja, com o advento da nova Constituição, sem que o país tenha vivenciado as transformações de cunho social experimentadas por outras comunidades no decorrer da história, o Estado contraiu o dever de resolver os anseios dos indivíduos sem no entanto, se preocupar com uma reconstrução da teoria do Direito brasileira.

Assim, considerando-se a existência de uma infinidade de promessas de políticas de bem-estar numa sociedade multifacetada, em que a celeridade dos acontecimentos exige soluções práticas e igualmente céleres, verifica-se o surgimento de uma crise na democracia, sem prejuízo da ascensão de uma possível juristocracia.

Entretanto, como as opiniões sobre o ativismo judicial costumam ocupar posições diametralmente opostas, é bastante comum que o instituto seja assimilado a partir de extremos (bom/ruim – positivo/negativo), sobretudo depois da nova ordem constitucional que tomou conta do país a partir de 1988.

---

22 RAMOS, Elival da Silva, *op. cit.*, p. 117.

23 BARCELLOS, Logan Caldas. Limites e possibilidades hermenêuticas da jurisdição constitucional contemporânea no Estado Democrático de Direito: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção a partir a possibilidade e necessidade de respostas corretas no direito. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado) Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2010, p. 58.

24 STRECK, Lenio Luiz. OAB in foco. ago./set. 2009, ano IV, n. 20. Uberlândia, MG, p. 15.

25 ALENCAR FILHO, José Geraldo, *op. cit.*, p. 49.

## 4 O JUIZ ATLAS E O PROBLEMA DIANTE MATERIALIZAÇÃO (A QUALQUER CUSTO) DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO

Numa época em que a efetividade do exercício dos direitos previstos na Constituição parece se sustentar nos ombros dos juízes, resta compreender se o ativismo é aplicado de forma subversiva ou se vai ao encontro dos ditames constitucionais nesse mesmo sentido.

A esse respeito, referimo-nos, aqui, à “sustentação nos ombros dos juízes”, pois, se o art. 102 da Magna-Carta diz que cabe ao Supremo Tribunal Federal promover a guarda da Constituição, significa dizer que o Poder Judiciário sempre terá a palavra final sobre a questão. Afinal, seria isso um privilégio ou uma maldição?<sup>26</sup>

A resposta para essa pergunta pode ser alcançada pela leitura de uma das obras<sup>27</sup> de Ronald Dworkin. Veja-se, a partir da figura do Juiz Hércules – julgador hipotético sabedor de todas as coisas e dotado de capacidades intelectuais sobre-humanas para proferir decisões justas e adequadas diante com um caso difícil – deparamo-nos com o então inédito Juiz Atlas.<sup>28</sup>

Segundo a mitologia, Atlas, também conhecido como Atlante, é apresentado como um dos Titãs que, pretendendo o poder supremo, atacou o Monte Olimpo onde lutou ferozmente contra Zeus e os seus demais aliados. Ao perder a batalha, foi condenado a sustentar o céu para sempre em seus ombros.<sup>29</sup>

Partindo dessa simbologia, é possível associar a penalidade atribuída à Atlas, de certa forma, com algumas das ocorrências envolvendo o Poder Judiciário na vida real. O juiz Atlas, atualmente no Brasil, sustenta em seus ombros uma série de tarefas, incumbências, obrigações e tantas outras responsabilidades oriundas das atividades cotidianas que os levam a pensar ser capazes de carregar todo o mundo em suas costas sem que para isso hajam consequências.

Ora, se de um lado Hércules representa o arquétipo ideal de qualidades extraordinárias que um magistrado deveria ter para resolver os casos difíceis, Atlas, por sua vez, simboliza o perigo no qual se encontra o Estado Democrático de Direito em razão do acúmulo indevido, por parte do Poder Judiciário, das funções típicas dos demais Poderes constituídos.

Nesse contexto, Atlas age de forma propositalmente egoísta, limitando e expandindo as fronteiras de interpretação dos textos legais para incluir em suas decisões não apenas a descrição do fato e da violação da norma jurídica, como, também, a conduta social esperada através de soluções e sanções inéditas, acreditando estar restaurando o equilíbrio da Democracia instituída por força Constitucional.<sup>30</sup>

Como se vê, o comportamento de Atlas, embora esteja associado com a efetividade do Direito na esfera social, converte-se numa verdadeira ameaça à Democracia atual na medida em que corresponde a uma violação dos Princípios da Separação de Poderes e da Imparcialidade, respectivamente.

Como consequência, deparamo-nos com o retardamento da prestação jurisdicional, além da desconfiância quanto à qualidade das sentenças proferidas nesse mesmo sentido. E isso é algo extremamente relevante, pois nesses casos, o produto interpretativo das normas constitucionais resulta da utilização de elementos não jurídicos na confecção decisões judiciais.<sup>31</sup>

26 SANTOS, Raphael de Souza Almeida. O juiz Atlas diante da efetividade das normas constitucionais. Estado de Direito. Porto Alegre, 30 ago. 2016. Coluna Instante Jurídico, p. 1-1. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-juiz-atlas-diante-da-efetividade-das-normas-constitucionais/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

27 DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 377-492.

28 SANTOS, Raphael de Souza Almeida, op. cit., p. 01.

29 Idem.

30 Idem.

31 Idem.

Como se vê, a metáfora do Juiz Atlas se apresenta como uma importante ferramenta por desvelar os riscos inerentes à sobrecarga/avocação de responsabilidades assumidas pelo Poder Judiciário na tentativa de materializar (a qualquer custo) os direitos Constitucionais instituídos a partir de 1988.<sup>32</sup>

Num cenário onde a arte política, tal qual a conhecemos, se consubstancia, em tese, na promoção efetiva de um amplo debate entre partes interessadas, parece-nos incoerente imaginar uma construção democrática sustentada, precipuamente, por entre os cancelos dos Tribunais.

Isso se justifica porque, apesar de o ativismo judicial ser uma tendência mundial, seu emprego ainda gera controvérsias quanto à forma de solucionar os dilemas jurídicos, sobretudo porque o fenômeno expõe uma velada “crise institucional dos órgãos deliberativos da democracia representativa e do estado político em que se encontra a sociedade moderna”<sup>33</sup>, ante a necessidade de conversão do intérprete das normas num tipo de “legislador retroativo”<sup>34</sup>.

Em tempos em que o dito neoconstitucionalismo<sup>35</sup> pugna pela supremacia da Constituição quase que de forma desregrada, aumenta-se a crença absoluta de que juízes e Tribunais sempre possuem a resposta certa quanto aos anseios do jurisdicionado pós-moderno, favorecendo, assim, uma suposta “juristocracia”<sup>36</sup> destituída de conteúdo democrático, a julgar pela ausência dos debates necessários nesse sentido.

De se ver que em casos assim, a legitimidade democrática da jurisdição pode ser colocada em xeque caso as decisões judiciais primem por uma supremacia constitucional norteadas por juízos de consciência derivados de discursos políticos que não puderam ser concretizados democraticamente no modo e tempo esperados. Prova disso tem sido o posicionamento inédito, e porque não dizer, curioso, de uma parcela de juízes a respeito de temas como: acesso a prédios públicos por pessoas com mobilidade reduzida, cotas raciais, fidelidade partidária, reconhecimento de relações homoafetivas, regulamentação quanto ao uso de algemas, demarcação de terras indígenas, nepotismo, acesso à programas sociais do governo, etc.

Lado outro, independentemente do tipo de ativismo empregado, o simples fato de a investidura dos juízes não passar por um processo de escolha democrática, já enseja, *per se*, eventuais questionamentos quanto à legitimidade das decisões.

Fácil perceber, então, que o ativismo judicial é um fenômeno perigoso à Democracia brasileira, uma vez que se refere a um extravasamento dos limites de atuação do Poder Judiciário, no qual as decisões são baseadas em critérios não necessariamente jurídicos, mas, essencialmente, na visão pessoal de cada julgador.

32 Idem.

33 LOMEU, Gustavo. O Papel do Ativismo Judicial Na Construção do Paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista Lex Magister, 2013. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23451438\\_O\\_PAPEL\\_DO\\_ATIVISMO\\_JUDICIAL\\_NA\\_CONSTRUCAO\\_DO\\_PARADIGMA\\_DO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23451438_O_PAPEL_DO_ATIVISMO_JUDICIAL_NA_CONSTRUCAO_DO_PARADIGMA_DO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.aspx)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

34 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Voltando à problemática da Tipologia Regras e Princípios: Primeiro Ensaio. Jurispoiesis. Ano 13, n. 13, 2010.

35 Anote-se, por relevante, que, para Lenio Streck, o termo “neoconstitucionalismo” é motivo de ambiguidades teóricas e de mal-entendidos capazes de levar-nos a equívocos, haja vista que a referida expressão direciona o operador do Direito ao caminho da jurisprudência da valoração e suas derivações axiologistas temperadas por elementos provenientes da ponderação alexyana. Em outras palavras, a referida alcunha, defende, ao mesmo tempo, um dito Direito Constitucional da efetividade assombrado pela ponderação de valores e uma concretização ad hoc da Constituição, onde haveria uma pretensa constitucionalização através de jargões vazios de conteúdo. Cf., STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso, op. cit., p.31.

36 Expressão utilizada por Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório para fazer referência ao sistema criado pelos americanos Michael Hammer e James Champy, onde organizações públicas ou particulares reformulam as metodologias do exercício de suas atividades para alcançarem as metas anteriormente pretendidas. Cf.,

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O Ativismo Judicial Progressista e a Garantia dos Direitos Humanos no Paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, v. 4, n. 7, p.01-35, 2011. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2011/Artigo%20Teodolina.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

A esse respeito, Streck, Tassinari e Lepper acrescentam que:

Por tudo o que já foi esclarecido, o ativismo judicial figura como um problema, carregado de um pragmatismo que torna a interferência judicial, nos moldes de um ativismo judicial à brasileira, perigosa, porque vinculada a um ato de vontade do julgador.<sup>37</sup>

Diante do que aqui foi dito, destaca-se que a Democracia brasileira só terá condições de se materializar de forma efetiva quando forem observados alguns aspectos de ordem procedimental e de caráter discursivo subordinados às disposições constitucionais quanto aos Poderes constituídos.

Caso isso seja plenamente possível, o ativismo judicial deixará de ser considerado um instrumento voltado à consolidação do Estado Democrático de Direito para se tornar um evento passageiro em um país de baixa constitucionalidade vivendo em modernidade tardia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Brasil sustentar um cariz democrático desde a mudança do regime político ocorrida no ano de 1988, verificou-se que essa característica se encontra muito aquém do nível esperado. Nesta paragem, o ativismo judicial se mostrou como uma ferramenta voltada à promoção individual do cidadão ao garantir o acesso aos direitos previstos na Constituição.

Lado outro, através da figura do Juiz Atlas, restou demonstrado que caso não haja um regramento específico para o estabelecimento das competências institucionais previstas na Constituição, o ativismo pode, em alguns pontos, apresentar sérios riscos para a legitimidade da Democracia brasileira.

Ao restarem evidenciados os efeitos dessa conjugação, o ativismo judicial não pode ser vislumbrado como solução para todos os problemas constantes na crise institucional que transpassam os órgãos deliberativos da democracia representativa.

Pensar em sentido contrário, seria o mesmo que admitir o ativismo como um fenômeno inexorável das democracias modernas, o que não nos parece adequado, já que o ativismo é considerado uma atitude, e não um fato, tal qual acontece com a judicialização da política.

No intuito de diminuir os efeitos dessa ocorrência, é imperioso que toda e qualquer decisão pautada na proatividade dos juizes deva ser motivada, ainda que à exaustão, levando-se em consideração a participação dos personagens envolvidos, tal qual previsto pelas disposições do atual Estado Democrático de Direito.

Lado outro, deve, o Poder Judiciário, deixar de se imiscuir nas esferas de competência que não foram originalmente atribuídas pela Constituição. Esta é única maneira de robustecer os Princípios da Separação de Poderes e da Imparcialidade, diminuindo, por um lado, a desconfiança quanto à qualidade das sentenças proferidas, e aumentando por outro, a certeza de que vivemos num país democrático.

37 STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, p.52-61, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139/pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR FILHO, José Geraldo. **Judicialização da política e ativismo judicial: estudos dos motivos determinantes e limites na interpretação judicial**. 2011. 126 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Católica de Pernambuco, 2011.

BAIO, Lucas Seixas. **Ativismo e Legitimidade: Província Democrática Para a Criação Judicial do Direito**. *Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 39, n.127, p.257-290. set. 2012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/767/461>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BARCELLOS, Logan Caldas. **Limites e possibilidades hermenêuticas da jurisdição constitucional contemporânea no Estado Democrático de Direito: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção a partir a possibilidade e necessidade de respostas corretas no direito**. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado) Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do Jogo**. [Tradução de Marco Aurélio Nogueira]. 6. ed. Coleção Pensamento Crítico. v. 63. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 04 nov. 2018.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 1998.

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes**. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. [S.l.:s.n], [1930- 1987].

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HOFSTADTER, Richard. **Great Issues in American History**. New York: Vintage Books, 1958.

LOMEU, Gustavo. **O Papel do Ativismo Judicial Na Construção do Paradigma do Estado Democrático de Direito**. *Revista Lex Magister*, 2013. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23451438\\_O\\_PAPEL\\_DO\\_ATIVISMO\\_JUDICIAL\\_NA\\_CONSTRUCAO\\_DO\\_PARADIGMA\\_DO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23451438_O_PAPEL_DO_ATIVISMO_JUDICIAL_NA_CONSTRUCAO_DO_PARADIGMA_DO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.aspx)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MAGALHÃES, Fernando. **O passado ameaça o futuro Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista**. *Tempo Social*, São Paulo, v. 12, n. 1, p.141-164, maio 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-2070200000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-2070200000100008)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MARSHALL, William P. **Conservatives and the seven sins of judicial activism**. In: *University of Colorado Law Review*. v. 73, sept. 2002, p.101-140. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=330266](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=330266)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

NATALI, João Batista. **Nova Constituição Entra Em Vigor: Termina a Transição Para Democracia**. *Folha de S. Paulo*. São Paulo. 5 out. 1986. Disponível em: <[http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\\_05out1988.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_05out1988.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

NEGRELLY, Leonardo Araújo. **O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático**. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, p.1415-1428, 09-12 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Voltando à problemática da Tipologia Regras e Princípios: Primeiro Ensaio.** Jurispoiesis. Ano 13, n. 13, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O Papel do Processo Na Construção da Democracia: Para Uma Nova Definição da Democracia Participativa. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v.17, n.1, p.155-168, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4098/3493>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. O juiz Atlas diante da efetividade das normas constitucionais. **Estado de Direito**. Porto Alegre, 30 ago. 2016. Coluna Instante Jurídico, p. 1-1. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-juiz-atlas-diante-da-efetividade-das-normas-constitucionais/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **OAB in foco.** ago./set. 2009, ano IV, n. 20. Uberlândia, MG.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, p.52-61, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139/pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

TOCQUEVILLE, De Alexis. **A Democracia na América: Leis e Costumes.** [Tradução de Eduardo Brandão]. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2804534/mod\\_resource/content/0/tocqueville\\_a-democracia-na-america-vol-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2804534/mod_resource/content/0/tocqueville_a-democracia-na-america-vol-1.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. (Org.) **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: laboratório de Análise Jurisprudencial do STF.** Curitiba: Juruá, 2009.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O Ativismo Judicial Progressista e a Garantia dos Direitos Humanos no Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, v. 4, n. 7, p.01-35, 2011. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2011/Artigo%20Teodolina.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

